



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.002100/2010-31
ACÓRDÃO	2001-008.410 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE MAIO DE 202
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JULIO CESAR MICHELINI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. GASTOS COM INSTRUÇÃO

É vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente e a gastos com instrução a partir do mês em que se iniciar o pagamento da pensão alimentícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 34/41, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado, contra Lançamento de Ofício nº 2005/608451675364207 relativo ao Exercício de 2005 Ano Calendário 2004 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 11.490,29 , sendo R\$ 4.895,32 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 3.671,49 de Multa de Ofício e de R\$ 2.923,48 de Juros de Mora, calculados até 29/01/2010, conforme Notificação de Lançamento fls. 34/39.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 36/37, versando sobre as infrações de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 21/01/2010 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 52, tendo protocolizado a impugnação de fls. 03 em 18/02/2010, onde consta:

Com relação a infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício (fl. 37), recebidos da pessoa jurídica Banco ItaúBank S A CNPJ 60.394.079/0001-04 no valor de R\$ 4.873,10 sem IRRFs/Omissão, o interessado afirmou: “Os rendimentos não devem ser tributados por tratar-se de valores pagos a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).”(fl. 03)

Com relação a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial (fl. 36), com glosa no valor de R\$ 19.329,31 o interessado afirmou: “O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.”(fl. 03)

O interessado anexou aos autos documentação constante das fls. 05/21.

Em função do artigo 1º da Instrução Normativa nº 1061/2010 de 04/08/2010, bem como de acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009 que passou a vigorar acrescida do artigo 6º A, o presente processo foi encaminhado à Sefis da DRF Campinas SP.

Consta das fls. 40/43, Termo Circunstanciado emitido pela Sefis da DRF Campinas SP, que decidiu: “Por todo exposto, considerando o princípio da verdade material que norteia os atos administrativos, e com base nos artigos 141 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional CTN), decido pela Retificação da Notificação de Lançamento conforme planilha de fls. 40/41, considerando o valor da coluna revisado.” (fl. 43) Tendo sido alterado o valor original lançado de R\$ 4.895,33 a título de imposto de renda pessoa física suplementar (código de receita 2904) para R\$ 479,02 , acrescido de multa de Ofício (75%) e Juros Legais de acordo com a legislação vigente. (fl. 40)

Foi dada ciência da Revisão de Lançamento em 18/01/2012 (fls. 44/45), não tendo o interessado se manifestado a respeito da mesma (fl. 50).

(...)."

Decisão proferida pela DRJ/RJO, acórdão nº 12-83.036 da 19ª Turma, fls. 54/60, manteve o lançamento tributário com relação às rubricas Omissão de Rendimentos, Despesas com Dependentes de com Instrução.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVISÃO DE OFÍCIO.

As infrações excluídas pela Autoridade Lançadora em sede de Revisão de Ofício não fazem parte da presente lide.

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. TRIBUTAÇÃO.

O abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não está sujeito à incidência do imposto de renda. No entanto, o prazo para pedir restituição do valor indevidamente retido é de cinco anos a partir da data da retenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/08/2016, fls. 64, o sujeito passivo interpôs, em 08/09/2016, fls. 66, Recurso Voluntário, fls. 67/73, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução de alimentando estão comprovadas nos autos
- b) rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis
- c) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos
- d) cerceamento de defesa por falta de oportunidade para manifestação ou esclarecimento do contribuinte

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. Delimitação da lide

O litígio recai, conforme delimitação traçada pela autoridade de piso, sobre às materialidades Omissão de Rendimentos, Gastos com Instrução e Dependentes:

“(…)

A lide no presente processo limita-se a manutenção integral da infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$ 4.873,10 , bem como a de Dedução Indevida com Dependente no valor de R\$ 1.272,00(fls. 31 e 43) e de Dedução Indevida de Despesa com Instrução de Dependente no valor de R\$ 1.998,00 (fls. 31 e 43) ambas lançadas pela Autoridade Revisora em função da mesma haver acatado a Dedução a título de Pensão Alimentícia Judicial referente a dependente (Caroline de Stefano Micheli fls. 29 e 43).

(…).”

3. Mérito

3.1. Omissão de Rendimentos

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

Com relação a infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício (fl. 37), recebidos da pessoa jurídica Banco ItaúBank S A no valor de R\$ 4.873,10 sem IRRFs/Omissão, o contribuinte alega não ser procedente, informando que efetuou a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual, objeto da presente análise, em decorrência das orientações contidas na IN/RFB nº 936, de 05 de maio de 2009.

O referido ato normativo dispõe que:

Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 2º A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com desconto do imposto de renda na fonte e que incluiu tais rendimentos na

Declaração de Ajuste Anual como tributáveis, para pleitear a restituição da retenção indevida, deverá apresentar declaração retificadora do respectivo exercício da retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo "rendimentos tributáveis" e informando-o no campo "outros" da ficha "rendimentos isentos e não tributáveis", com especificação da natureza do rendimento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, na declaração retificadora deverão ser mantidas todas as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.

(...)

§ 4º Se da declaração retificadora resultar saldo de imposto a restituir superior ao da declaração original, a diferença entre o saldo a restituir referente à declaração retificadora e o valor eventualmente já restituído, será objeto de restituição automática.

Art. 3º No caso de ter havido recolhimento de imposto no exercício a que se refere o art. 2º, se da retificação da declaração resultar pagamento indevido, a restituição ou compensação do imposto pago indevidamente na declaração original deverá ser requerida mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no inciso I do § 2º do art. 2º.

(...)

(...)

O artigo 143 da CLT dispõe que:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977).

Dito isto, no que tange ao abono pecuniário de férias, não há dúvida quanto à sua não tributação pelo IR, nos termos da norma acima transcrita.

Da mesma forma, não deve ser tributado o adicional de um terço sobre o salário normal, pois vê-se que o terço constitucional de que trata o art. 7º, inciso XVII, a seguir reproduzido, em razão de integrar os rendimentos a que o empregado faria jus caso houvesse exercido integralmente o direito ao gozo de férias, integra também o abono pecuniário a que se refere o artigo 143 da CLT.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Neste contexto, a Instrução Normativa nº 1/1988, da Secretaria de Relações do Trabalho-SRT do Ministério do Trabalho e Emprego, expedida “face à nova Constituição Federal”, ao referir-se a tal abono, corrobora o entendimento:

O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, será calculado sobre a remuneração das férias, já acrescida de um terço (1/3), referido no citado art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, cita-se a Solução de Consulta Interna nº 3/2010, da SRRF10/Disit, cuja ementa abaixo se transcreve:

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

O abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não está sujeito à incidência do imposto de renda. O abono compreende legalmente o terço constitucional (art. 7º, inciso XVII), correspondente à parte das férias convertidas em pecúnia; portanto, ainda que a fonte pagadora registre essa parcela em separado do restante do abono nos comprovantes de rendimentos fornecidos ao beneficiário, ela não se sujeita ao imposto de renda.

Dito isto, verifica-se que, no presente caso, o contribuinte havia apresentado Declaração de Ajuste Anual Exercício 2005 Ano Calendário 2004 original em 29/04/2005 por meio de formulário, na qual informava como tributável o rendimento no montante de R\$ 81.034,18, recebido de Banco ItaúBank S. A (CNPJ 60.394.079/0001-04), única fonte pagadora, com IRRF de R\$ 9.046,93, apurando restituição no valor de R\$ 2.167,81.

Seguindo orientação da IN acima reproduzida, o impugnante apresentou em 29/12/2009 Declaração de Ajuste Anual Exercício 2005 Ano Calendário 2004 retificadora (fls. 28/31), reduzindo o referido rendimento para R\$ 76.161,08, ou seja, excluindo o valor de R\$ 4.873,10, que corresponderia ao abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT) recebido no ano-calendário de 2004.

Como se vê pelo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano Base 2004 (fl. 06) consta o valor de R\$ 3.654,83 a título de abono pecuniário e R\$ 1.218,27 a título de 1/3 sobre o abono pecuniário, totalizando R\$ 4.873,10, valor este considerado omitido no lançamento. Deve ser salientado que não consta do documento em questão o período de gozo das férias no ano calendário de 2004.

De acordo com a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf Retificadora, datada de 08/03/2010 (fl. 53) emitida pela fonte pagadora do interessado, em fevereiro e novembro de 2004 o valor dos rendimentos tributáveis

são consistentemente superiores aos recebidos mês a mês pelo mesmo, ou seja as férias de 2004 podem ter sido pagas em um dos meses em questão.

Entretanto, o prazo para pleitear a restituição do imposto, decorrente da exclusão do valor recebido a título de abono pecuniário de férias de que trata o artigo 143 da CLT, é de 5 (cinco) anos contados da data da retenção indevida, como se observa da leitura do art. 4º da mesma IN RFB nº 936/2009:

Art. 4º O prazo para pleitear a restituição é de 5 (cinco) anos contados da data da retenção indevida.

Nesse sentido, inclusive, reproduz-se orientação constante do sítio da Secretaria da Receita Federal, na parte atinente à Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao Abono Pecuniário de Férias, mais especificamente ao informar sobre a sistemática e prazo do pedido de restituição, em que ilustra o seguinte exemplo: O contribuinte que recebeu o abono pecuniário de férias em 2004, com retenção do Imposto sobre a Renda em 01/11/2004, terá até 01/11/2009 para pleitear a restituição do imposto pago indevidamente, utilizando o programa IRPF/2005. Ocorre porém que o contribuinte apresentou Declaração Retificadora somente em 29/12/2009 (fl. 34).

Cabe ressaltar que a autoridade julgadora de primeira instância está vinculada aos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme preceitua o inciso V, do artigo 7o, da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 341, de 12 de julho de 2011, in verbis:

Art. 7º São deveres do julgador:

(...)

V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

O dispositivo da Lei nº 8.112/1990 citado na norma transcrita, inserto no “Título IV – Do Regime Disciplinar”, prescreve:

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

III – observar as normas legais e regulamentares;

Desta forma, não obstante o valor auferido a título de abono pecuniário de férias, bem como o adicional de 1/3, de que trata o artigo 143 da CLT não terem, de fato, natureza tributável, entende-se que não há como acatar a declaração retificadora por meio da qual o contribuinte pretendeu excluir, dos rendimentos tributáveis, as verbas auferidas sob tais rubricas, razão pela qual deve ser mantida a infração lançada pelo Fisco e mantida em sede de Revisão de Ofício.

(...).”

3.2. Dedução Dependentes e Despesas com Instrução

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

Com relação as infrações de Dedução Indevida de Dependente no valor de R\$ 1.272,00 e de Dedução Indevida com Despesa de Instrução R\$ 1.998,00 lançadas em sede de Revisão de Ofício (fl. 43) cabem as seguintes considerações:

Consta do Termo Circunstanciado emitido pela DRF Campinas SP (fl. 43): “Neste sentido, ao considerarmos correta a dedução a título de Pensão Alimentícia, efetuamos a glosa dos valores referentes a dedução com dependente e instrução de dependente por estarem em frontal desacordo com a legislação que estabelece que a partir do mês em que se iniciar o pagamento da Pensão Alimentícia é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. Como também não são dedutíveis como despesas, as importâncias pagas a título de educação dos alimentandos. Fundamentação: RIR/99 Art. 77, § 4º e Art. 78 § 1º e 4º.”

Assiste razão à Autoridade Revisora, posto que a Sra. Vera Lúcia Aparecida Stefano Michelini CPF 049.836.798-39, mãe e representante legal de Caroline de Stefano Michelini (fls. 07/20), consta como beneficiária de Pensão Alimentícia Judicial na Declaração de Ajuste Anual do interessado (fls. 28/32).

Face ao exposto, devem ser mantidas as infrações de Dedução Indevida de Dependente e Dedução Indevida com Despesa de Instrução glosadas em sede de Revisão de Ofício, por expressa disposição legal.

(…).”

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima